



PROCESSO N°: 2013.3.006912-6

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

COMARCA DE ORIGEM: COMARCA DE REDENÇÃO

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE REDENÇÃO

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE REDENÇÃO

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. O conflito gravita em torno da controvérsia surgida quanto a competência jurisdicional para processar e julgar a ação acima referida. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Redenção declinou da competência, sob o argumento de que o objeto da demanda envolvia acidente de trabalho, sendo competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Redenção, conforme estabelecido na Resolução n° 002/2007 – GP.

2. A matéria versada não traz qualquer relação com acidente de trabalho ou mesmo de patologia em decorrência da atividade laborativa, tendo por objeto o recebimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez em razão da condição física da autora.

3. O art. 2º da Resolução n° 002/2007-GP, de 11 de janeiro de 2007, do TJPA dispõe que a 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção tem a competência para julgar feitos de interesse privativo da Fazenda Pública.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção para processar e julgar a referida ação.

Vistos, relatados e discutidos.

Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer o conflito e declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção, pelos fundamentos constantes do aresto.

Sessão das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 23 de agosto de 2016. Relatora Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém, 23 de agosto de 2016.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

PROCESSO N.º: 2013.3.006912-6

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

COMARCA DE ORIGEM: COMARCA DE REDENÇÃO

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE REDENÇÃO

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE REDENÇÃO

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Redenção em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção, nos autos da Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário, c/c aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA EULINA TEIXEIRA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO - IPMR.

Consta dos autos, que a ação em epígrafe foi distribuída originariamente ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção, que declinou da competência em favor do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Redenção, alegando se tratar de acidente de trabalho.

Redistribuídos os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Redenção, o Magistrado com fulcro no artigo 109, I, da CF/88 e art. 2º da Resolução nº 002/2007 do TJ-PA, declinou da competência e suscitou conflito negativo de competência com o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção.

Coube a relatoria do feito por distribuição à Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles (fl. 177). Em decorrência de sua aposentadoria, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

Às fls. 180/184, o Douto Procurador de Justiça, Sr. Miguel Ribeiro Baía se pronunciou pela procedência do presente conflito, para ser declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção para processar e julgar o feito em questão.

É o relatório.

VOTO

O cerne na questão gira em torno da controvérsia surgida quanto à competência jurisdicional para processar e julgar a Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário, c/c aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela.

Pois bem. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou a Resolução nº 002/2007 – GP, de 11 de janeiro de 2007, que estabelece, in verbis:

Art. 2º. A Primeira Vara Cível da Comarca de Redenção passa a ter a seguinte competência: Privativa da Fazenda Pública; Execução Fiscal; Órfãos, Ausentes e Interditos e Justiça da Infância e da Juventude e, por Distribuição, Cível e Comércio e Família.

Da leitura da petição inicial, depreende-se que a autora não faz menção à ocorrência de acidente de trabalho, apenas que esta carece de uma boa condição de saúde. Portanto, não resta configurado que a atividade laboral foi a causa que ensejou o desencadeamento das patologias esposadas, logo não se enquadra no conceito de acidente de trabalho.

Assim, é possível constatar que o Juízo da 1ª Vara Cível de Redenção é especializado nas demandas que atue a Fazenda Pública, de modo que cabe a este Juízo o processamento e julgamento do presente feito, eis que competente para verificar acerca da qualidade de segurado, bem como para verificação se a autora da ação de conhecimento possui ou não direito ao benefício perante a Autarquia Previdenciária Municipal.

Ainda, deve-se entender que o dispositivo contido no Código Judiciário do Estado (art. 111, I, b, da Lei nº 5.008/82), prevê como competências das Varas de Fazenda Pública processar e julgar os feitos envolvendo as causas



em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autoras, rés, assistentes ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas e as causas em que forem do mesmo modo interessadas as Autarquias e as sociedades de economia mista do Estado ou dos Municípios.

No caso, é importante informar que o juízo suscitante (3ª Vara Cível de Redenção) atua em feitos Privativos de Registros Públicos, Casamentos, Provedoria, Resíduos, Fundações, Acidente do Trabalho, Falência, Recuperação Judicial e, por Distribuição, Cível e Comércio e Família, de acordo com o que institui a Resolução nº 002/2007 – GP, de 11 de janeiro de 2007, não havendo, em sua competência, quaisquer feitos envolvendo a Fazenda Pública, o que ratifica a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção, posto que, como dito, não verifico que a ação de conhecimento guarde qualquer relação com acidente de trabalho.

Neste sentido, é o caminho trilhado pela jurisprudência:

NÃO OBSTANTE, CUMPRE FRISAR QUE TANTO A FAZENDA ESTADUAL QUANTO A FAZENDA MUNICIPAL, NÃO POSSUEM PRERROGATIVA DE FORO, MAS TÃO SOMENTE FORO PRIVATIVO NAQUELAS COMARCAS ONDE EXISTA TAL JURISDIÇÃO ESPECIALIZADA, CASO CONTRÁRIO, A AÇÃO EM QUE HAJA INTERESSE DO ENTE MUNICIPAL DEVE SER DISTRIBUÍDA À UMA VARA DE COMPETÊNCIA GERAL. Processo: Conflito de Competência (Processo Nº 0063218-88.2012.8.14.0301); Belém, 18 de agosto de 2015. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR RELATOR - JUIZ CONVOCADO.

Sendo assim, ainda que a ação tenha por objetivo a obtenção de auxílio-doença, não se pode deixar de considerar que não há qualquer menção à patologia em decorrência do trabalho desenvolvida pela autora do feito. Assim, a competência deve permanecer com a Vara especializada da Fazenda Pública.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, acolho o parecer ministerial, e conheço do conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção para processar e julgar a referida demanda.

Belém, 23 de agosto de 2016.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
DESEMBARGADORA RELATORA